

A. I. N° - 110526.0043/08-0
AUTUADO - ANTÔNIO VENDRASCO
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.03.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0037-04/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento, ficando, consequentemente, extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o art. 122, I do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe, lavrado em 18/05/2008, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 15.895,00 (quinze mil oitocentos e noventa e cinco reais), acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 (operações realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea), em decorrência de o condutor do veículo placa IBP 4182 ter apresentado, no posto fiscal Honorato Viana, notas fiscais cujas operações eram de remessa para montagem, vendas de partes / peças e retorno de bens recebidos para conserto; enquanto os documentos não fiscais que acompanhavam as notas, alguns a essas vinculados, diziam respeito à operação de venda de seis conjuntos de caixa de aço e kits para montagem de caçambas e furgão em veículos, com volumes diversos, conforme planilha de fl. 09.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 232151.0012/08-9 (fls. 05 a 07), levantamento de preço corrente no mercado (fl. 08), Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 210943.0022/08-6 (fls. 09 a 11), instrumento particular de alteração e consolidação contratual da empresa (fls. 14 a 17), autorização para assinar termo de fiel depositário (fl. 18), documentos de vendas / notas fiscais (fls. 20 e seguintes) e comprovante de pagamento total do débito no dia 31/10/2008 (fl. 94).

O contribuinte, no dia 18/07/2008, foi intimado a pagar ou apresentar defesa em 30 (trinta) dias, conforme o teor de fls. 55 e 56.

Tempestivamente, no dia 19/08/2008, o autuado apresenta impugnação, citando princípios jurídicos, legislação, doutrina e decisões administrativas que, no seu entender, fundamentam o pedido de nulidade ou improcedência do auto de infração, apontando os seguintes vícios: inexistência de clareza na capitulação dos fatos e na demonstração da base de cálculo, inexistência de assinatura do autuado no PAF, não abatimento dos valores recolhidos quando da emissão das notas, erro na escolha da legislação para o enquadramento da penalidade, regular recolhimento dos valores exigidos, ausência de previsão legal para a cobrança, falta de fundamentação e inobservância dos Princípios do Contradictório e da Ampla Defesa.

Na informação fiscal, o autuante salienta que alguns vocábulos e orações incorretamente transcritas no termo de apreensão número 232151.0012/08-9, podem gerar dúvidas quanto à fundamentação do lançamento, de modo que o segundo parágrafo contido no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS deve se conformar ao texto de fl. 09, substituída em função de falha no sistema SEAIT, que inviabilizou a transposição do termo de apreensão substituído.

Refuta o argumento de que não há assinatura do autuado nos autos indicando a ciência apostada no “AR” à fl. 56. Informa que os valores tomados para base de cálculo estão contidos na fl. 08, cujas informações foram obtidas de um dos sócios da concessionária emitente das notas fiscais

apreendidas. Discorda da inexistência de fundamentação, tendo em vista a flagrante discrepância, narrada nos autos, entre as notas fiscais e os documentos respectivos. Estes documentos, entende, demonstram a inidoneidade das notas.

Quanto à alegação da impugnante de que teria efetuado corretamente o recolhimento dos valores exigidos, observa que os documentos juntados para comprovar tal argumentação foram emitidos em data posterior à do início da ação fiscal.

Conclui requerendo a manutenção do auto de infração.

Conforme dito supra, verifica-se, no documento de fl. 94, que o autuado efetuou o pagamento integral do débito em tela no dia 31/10/2008.

VOTO

O auto de infração exige ICMS em virtude de apresentação de notas fiscais cujas operações eram de remessa para montagem, vendas de partes / peças e retorno de bens recebidos para conserto; enquanto os documentos não fiscais que as acompanhavam diziam respeito à operação de venda de seis conjuntos de caixa de aço e kits para montagem de caçambas e furgão em veículos.

O autuado apresenta impugnação, citando princípios jurídicos, legislação, doutrina e decisões administrativas que, no seu entender, fundamentam o pedido de nulidade ou improcedência do auto de infração, apontando diversos vícios.

Na informação fiscal, o autuante discorda das razões de defesa e conclui requerendo a manutenção do lançamento.

Conforme supra mencionado, verifico, no documento de fl. 94, que o autuado pagou integralmente o débito no dia 31/10/2008, após a impugnação, que foi protocolada no dia 19/08/2008, conforme o teor da fl. 58.

O contribuinte, ao pagar o débito indicado no presente auto de infração, incide nas determinações do art. 156, I do CTN c/c art. 122, I do RPAF/99, ou seja, na extinção do crédito tributário e consequente extinção do processo administrativo fiscal.

Desta forma, fica prejudicada a impugnação e extinto este processo administrativo fiscal, nos moldes dos dispositivos regulamentares e legais acima mencionados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar extinto o processo administrativo fiscal referente ao Auto de Infração nº **110526.0043/08-0**, lavrado contra **ANTÔNIO VENDRASCO**, devendo os autos devem ser encaminhados à Inspetoria de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR